

LEI N° 2.482, DE 18 DE JUNHO DE 2003.

“Estabelece Diretrizes para o Orçamento do Município de Quirinópolis para o exercício financeiro de 2004 e contém outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - A Lei Orçamentaria Anual para o exercício de 2004, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas Portarias que atualizam seus anexos e classificações e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - A previsão da receita observará os efeitos das alterações na legislação, a variação de índices de preços, o crescimento econômico, devendo ser demonstrada sua evolução nos últimos três anos e projeção para os anos de 2004 e 2005, com a respectiva metodologia de cálculo.

Parágrafo Único – As despesas serão fixadas, na Lei Orçamentária Anual pelos preços correntes estimados para o ano de 2004.

Art. 3º - A Lei Orçamentaria Anual compreenderá o Orçamento Fiscal com todos os seus desdobramentos.

Art. 4º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Art. 5º - Os projetos em fase de execução, desde que validada a luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 6º - Não poderão ser fixada despesa sem que esteja definida a fonte de recurso.

CAPÍTULO II
Do Orçamento Fiscal
Seção Única

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 8º - Na elaboração da Lei Orçamentária Anual serão observadas as diretrizes específicas de que trata este Capítulo.

Art. 9º - As despesas com pessoal, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo da receita corrente líquida, até o limite de 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Legislativo repartirá este limite entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida verificada nos três últimos exercícios.

§ 2º - A despesa com pessoal no Poder Legislativo fica limitada a 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 3º - A não observância dos limites pelo Poder Legislativo e Executivo sujeita-os ao cumprimento das obrigações e das sanções previstas no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º - Verificada a redução da Receita Corrente Líquida, que coloque em risco o cumprimento das metas estabelecidas, a Despesa com Pessoal de ambos os Poderes terão redução em índice proporcional ao verificado na arrecadação, sem prejuízo de outras providências, previstas nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10 – A Despesa com custeio administrativo poderá ter aumento real em relação aos créditos correspondentes na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2004 buscando ampliação dos serviços prestados ou novas atribuições.

Parágrafo Único – A criação ou e expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesas, deverá ser acompanhada de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes devendo ainda o ordenador assinar declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta lei.

Art. 11 - A fixação das Despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do anexo desta Lei, que deverão demonstrar compatibilidade com os programas e projetos consubstanciados no Plano Plurianual.

Art. 12 – A Lei Orçamentária Anual alocará recursos específicos para o Poder Legislativo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, mediante proposta do mesmo, encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo

Art. 13 – A Despesa com a Seguridade Social observará ao disposto no arts. 17 e 24 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Lei disporá sobre a criação de fundo destinado a assegurar o pagamento de proventos de aposentadorias e pensões, em cumprimento ao disposto no art. 249, e, a instituição do regime de previdência complementar, previsto no § 14, art. 40, da Constituição Federal.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - A Despesa na Lei Orçamentária Anual para exercício de 2004, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

I – Categorias Econômicas:

- 3 – Despesas Correntes;
- 4 – Despesas de Capital;

II – Grupos de Despesas:

- 1 – Pessoal e Encargos Sociais
- 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- 3 – Outras Despesas Correntes;
- 4 – Investimentos;
- 5 – Inversões Financeira;
- 6 – Amortização da Dívida;

III – Modalidades de Aplicação:

- 15 – Transferências intragovernamentais e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;
- 20 – Transferências a União;
- 30 – Transferências ao Estado
- 40 – Transferências a Municípios;
- 50 – Transferências e Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- 60 – Transferências e Instituições Multigovernamentais;
- 90 – Aplicações diretas.

IV – Elementos de Despesa:

- 01 – Aposentadorias e Reformas;
- 03 – Pensões;
- 04 – Contratação por Tempo Determinado;
- 05 – Outros Benefícios Previdenciários;
- 06 – Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso;
- 07 – Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;
- 08 – Outros Benefícios Assistentes;
- 09 – Salário- Família;
- 10 – Outros Benefícios de Natureza Social;
- 11 – Vencimentos de Vantagens Fixas – Pessoal Civil;
- 13 – Obrigações Patronais;
- 14 – Diárias – Civil;
- 17 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;
- 18 – Auxílio Financeiro ao Estudante;
- 20 – Auxílio Financeiro a Pesquisadores;
- 21 – Juros sobre a Dívida por Contrato*
- 22 – Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato;
- 23 – Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária;
- 24 – Outros encargos sobre a Dívida Mobiliária;
- 25 – Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita;
- 30 – Material de Consumo;
- 32 – Material de Distribuição Gratuita;
- 33 – Passagens e Despesas com Locomoção;
- 35 – Serviços de Consultoria;
- 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física;
- 37 – Locomoção de Mão-de-Obra*;
- 38 – Arrendamento Mercantil;
- 39 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica;
- 41 – Contribuições;
- 42 – Auxílios;
- 43 – Subvenções Sociais;
- 44 – Subvenções Econômicas;
- 45 – Equalização de Preços e Taxas;
- 46 – Auxílio Alimentação;
- 47 – Obrigações Tributárias e Contributivas;
- 48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas;
- 49 – Auxílio – Transporte;
- 51 – Obras e Instalações;
- 52 – Equipamentos e Material Permanente;
- 61 – Aquisição de Imóveis;
- 62 – Aquisição de Bens para Revenda;
- 63 – Aquisição de Títulos de Créditos;
- 64 – Aquisição de Títulos Representativos de Capital já integralizado;
- 65 – Constituição ou Aumento de Capital e Emendas;
- 66 – Concessão de Empréstimos;

- 67 – Depósito Compulsório;
- 71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado;
- 72 - Principal da Dívida Mobiliária Resgatado;
- 73 – Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada;
- 74 – Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada;
- 75 – Correção Monetária de Operações de Crédito por Antecipação da Receita;
- 76 – Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado;
- 77 – Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado;
- 81 – Distribuição de Receitas;
- 91 – Sentenças Judiciais;
- 92 – Despesas de Exercício Anteriores;
- 93 – Indenizações e Restituições;
- 94 – Indenizações Trabalhistas;
- 95 – Indenizações pela Execução de Trabalhos de Campo;
- 99 – Regime de Execução Especial;

Art. 15 - A Lei Orçamentária Anual, trará a Despesa com o desdobramento previsto no artigo precedente, especificando os Programas, Funções e Subvenções.

§ 1º - Os elementos de despesas serão acrescentados a Classificação da Despesa, através de ato normativo do Chefe do Poder Executivo e do Presidente da Câmara, quando da execução orçamentária, relativa a cada Poder.

§ 2º - A Classificação Funcional constará de Programas, Funções, Subfunções, projeto, atividade ou operação especial, conforme demonstrado no Anexo II desta lei.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros demonstrativos

I – Das Receitas do Orçamento Fiscal obedecerá no que couber ao previsto no art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II – De Despesas por fontes de recursos para cada órgão

§ 4º - As propostas de modificações da Lei Orçamentária Anual, relativas a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 16 - A Estrutura Administrativa Organizacional, do Poder Executivo será objeto de profunda reforma, atendendo as disposições da legislação pertinente e principalmente a finalidade precípua da administração pública, buscando eficiência e quantidade na execução dos serviços.

Art. 17 – A Lei Orçamentária Anual, autorizará a abertura de Crédito Suplementar, pelo Executivo Municipal, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, na própria Lei.

Art. 18 – O Executivo encaminhará a Câmara Municipal Projeto de Lei sobre alteração no sistema Tributário Municipal especialmente sobre:

I – atualização da Planta de Valores do Município;

II – revisão e instituição de taxas devidas pela prestação de serviços públicos, objetivando sua adequação ao efetivo custo dos serviços.

III – revisão das taxas pelo exercício de Poder de Polícia;

IV – implantação da progressividade das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano;

V – revisão de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI – revisão das isenções fiscais.

Art. 19 – Quaisquer vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, criação de cargos, emprego ou função, alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa, provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, contratação de hora extra, será processada se as projeções demonstrarem crescimento da receita corrente líquida, de forma continuada e atendendo ao disposto nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Excetua-se na condição expressa neste artigo as Despesas derivadas de sentença judicial, determinação legal, reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidor da área de educação e saúde.

Art. 20 – A Lei Orçamentária Anual, contará ainda:

§ 1º - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes desta lei.

§ 2º - Demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de renúncia da receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º - Reserva de Contingência em percentual igual a 50% (cinquenta por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento de passivos contingentes.

§ 4º - As despesas relativas à dívida pública bem como as receitas que as atenderão e também o refinanciamento da dívida.

§ 5º - Demonstrativo sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios financeiros, tributários e creditícios.

Art. 21 – É vedado:

§ 1º - A consignação de dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autoriza sua inclusão.

§ 2º - A consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 3º - A inclusão de dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, exceto a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 4º - Início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

§ 5º - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 6º - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

§ 7º - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as previstas na Constituição Federal.

§ 8º - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

§ 9º - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro sem prévia autorização legislativa.

§ 10 – A concessão de créditos ilimitados.

§ 11 – A utilização sem autorização legislativa específica de recursos da Lei Orçamentária Anual, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundo.

§ 12 – A instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 13 – A operação de crédito, por antecipação de receita para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista.

§ 14 – O repasse de recursos, toda vez que ocorrer o descumprimento das disposições contidas nos arts. 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e ficar caracterizado o não enquadramento aos limites da lei.

Art. 22 – O Poder Executivo, deverá elaborar o anteprojeto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2004, até o dia 30 de agosto de 2003, quando deverá ser

discutido e receber a participação popular em audiência pública a ser realizada na Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O projeto da Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de agosto de 2003.

Art. 23 – As alterações no projeto da Lei Orçamentária Anual, referente à receita estimada, somente será processada se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Parágrafo Único – Toda renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois subseqüentes e só entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação.

Art. 24 – O Poder Executivo colocará a disposição da Câmara Municipal do Tribunal de Contas dos Municípios e do Ministério Público, até 30 de agosto, os estudos e as estimativas das receitas, inclusive da Receita Corrente Líquida, para o exercício subseqüente e as memórias de cálculo.

Art. 25 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação com especificação das medidas de combate a evasão e a sonegação, quantidade e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos créditos passíveis de cobrança administrativa.

Art. 26 – Só poderão ser incluídos novos projetos na Lei Orçamentária Anual e nas de crédito adicionais, após atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária em vigor o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre os critérios de realização de despesas com a conservação do patrimônio.

Art. 27 – O Poder Executivo formalizará acordo com a União para implementação da assistência definida no art. 64 caput, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para o cumprimento das disposições contidas da referida lei e principalmente para antecipar a elaboração do Anexo de Metas Fiscais, para o exercício de 2004.

Art. 28 – Os programas citados nesta lei ficam automaticamente incluídos no Plano Plurianual, com vigência para o exercício de 2004.

Art. 29 – Ocorrendo o fim do exercício financeiro sem aprovação ou com rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, a realização de despesas, serão executadas com base na receita efetivamente arrecada no mês, mediante abertura de crédito especial autorizado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – O repasse de recursos ao Poder Legislativo, ficará sujeito à autorização verificada para abertura do respectivo crédito especial.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de junho de 2003.

ODAIR DE RESENDE
Prefeito Municipal

VITOR MESQUITA DA SILVA NETO
Secretário da Administração

ANEXO ÚNICO

A - LEGISLATIVO

Dar à Câmara Municipal de Quirinópolis e ao Tribunal de Contas dos Municípios, todas as condições para continuidade das ações, com o objetivo de adequá-los ao exercício de suas novas atribuições, observando os termos da Lei Orgânica Municipal e as Constituições Federal e Estadual.

B - JUDICIÁRIO

Assegurar as ações que visem exercer as representação do Município em qualquer instância judiciária, bem como prestar assessoramento jurídico aos demais órgãos da administração municipal e responsabilizar-se pela observância de decisões judiciais e disposições legais do Município.

C - EXECUTIVO

1 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

1.1 - Promover a modernização e transparência na administração pública com o objetivo de valorizar o funcionalismo e aumentar o grau de eficiência do município como instrumento importante no processo de desenvolvimento econômico e social.

1.2 - Dar continuidade à política de administração de pessoal civil, definindo diretrizes e prioridades relativo aos cargos e salários, direitos, vantagens e deveres dos servidores.

1.3 - Garantir o funcionamento normal dos órgãos da administração pública municipal com racional sistema de aquisição e distribuição de material de consumo e expediente.

1.4 - Modernizar e informatizar a administração pública municipal com a contratação de serviços visando o melhor aperfeiçoamento dos sistemas de planejamento das ações governamentais, de arrecadação e fiscalização tributária, de elaboração e execução orçamentaria, de programação e execução financeira, de contabilidade e auditoria.

1.5 - Promover a adequação da estrutura administrativa e o quadro de servidores.

1.6 - Criação e manutenção da Guarda Municipal.

1.7 - Criar uma política de comunicação social, voltada para as necessidades da população, estabelecendo mecanismos que possibilitem a expansão da telefonia rural e instalação de postos nos locais onde houver necessidade.

1.8 - Criação de programas de difusão da cultura do Município, do Estado e da Nação.

1.9 - Apoio e incentivo à criação da cultura regional.

1.10 - Dar apoio à apresentação de Artistas profissionais no Teatro local.

1.11 - Apoio e incentivo à Banda Municipal e Músicos locais.

1.12 - Ampliar a manter os canais de retransmissão de sinais de tv, para uma melhor divulgação dos meios de comunicação no município.

1.13 - Criar no âmbito municipal sistemas de geração e transmissão de emissoras de rádio e televisão.

1.14 - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte amador;

2 - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

2.1 - Realizar levantamento de dados que demonstre a realidade sócio-econômica do município, com a finalidade de complementar e atualizar as informações disponíveis para o planejamento governamental.

2.2 - Efetuar a amortização, pagamento de juros e demais encargos relativos à dívida Contratada.

2.3 - Alocação de recursos com os governos Federal e Estadual, através de contratação de financiamentos, convênios e recursos a fundo perdidos.

2.4 - Montar sistema de Fiscalização no sistema de Arrecadação de Impostos Municipais.

3 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

3.1 - Reformular o ensino visando o déficit na oferta de vagas e salas de aula. Baixar o índice de evasão escolar e valorizar o magistério na formação intelectual, moral, cívica e profissional do homem, assegurando sua preparação para o exercício consciente da cidadania, assim como, sua habilitação para uma participação eficaz no processo de desenvolvimento econômico e social.

3.2 - Promover as ações, principalmente nas escolas de primeiro grau, mediante atividades curriculares, que visem estimular o interesse dos jovens, voltados para as atividades culturais tais como: música, teatro, artesanato, etc.

3.3 - Promover medidas efetivas de melhoria das condições de trabalho e valorização dos profissionais da educação.

3.4 - Oferecer cursos de reciclagem, aperfeiçoamento e treinamento para os professores da rede municipal de ensino.

3.5 - Atender as necessidades educacionais da população na faixa dos 7 aos 14 anos, de obrigatoriedade escolar, promover assistência ao educando para sua participação integral nessa atividade de ensino.

3.6 - Criar mecanismos de atendimentos das necessidades educacionais às crianças de 0 a 6 anos, com implantação e manutenção da educação pré-escolar.

3.7 - Criar mecanismos para atendimento às necessidades educacionais das crianças portadoras de deficiência física e mental, com implantação da educação especial.

3.8 - Dar continuidade às ações de erradicação do analfabetismo, através de programas de alfabetização do adulto.

3.9 - Dar continuidade às obras de construção, ampliação, reforma e equipamento da rede física de ensino municipal.

3.10 - Manter a municipalização da merenda escolar e/ou conveniar com a FAE no sentido de garantir a merenda escolar.

3.11 - Apoio e incentivo ao ensino superior através de subvenção e concessão de bolsas de estudo.

3.12 - Elaborar estudos e realizar implantação de Escolas Pólos na Zona Rural.

3.13 - Aquisição de novos veículos para o transporte Escolar.

3.14 - incentivo ao lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade;

3.15 - aquisição de veículo para o SEMAE

3.16 - aquisição de materiais didáticos e escolares.

3.17 - implantação do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

4 - SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

4.1 - Viabilizar as ações na área social que venham ao encontro aos objetivos do governo, ligado ao desenvolvimento social com assistência à criança, à gestante, ao menor

abandonado, ao deficiente físico e ao idoso, incentivando ainda os programas de amparo e proteção à população carente, com distribuição de cestas básicas.

4.2 - Implantação da lavoura comunitária.

4.3 - Criação do programa de alimentação da criança carente.

4.4 - Dar incentivo ao programa de apoio ao trabalho do Menor Aprendiz, através de bolsas.

4.5 - Implantação de novas creches municipais.

4.6 - Apoio à construção de moradias para familiares carentes e construção pelo sistema mutirão.

4.7 - Criação e manutenção da Guarda Mirim, com remuneração através de bolsas.

4.8 - Implantação do Fundo Municipal de Assistência Social.

5 - SECRETARIA DA SAÚDE

5.1 - Dar prosseguimento às obras de construção ampliação, reforma e equipamento das unidades físicas de saúde municipal e manutenção do Hospital Municipal.

5.2 - Promover cursos de reciclagem para capacitação de recursos humanos na área de saúde.

5.3 - Assegurar os programas de medicina e odontologia preventiva, que venham combater as endemias, objetivando seu controle e erradicação, assim, o estabelecimento de medidas de vigilância epidemiológica.

5.4 - Promover a municipalização dos serviços públicos de saúde.

5.5 - Adquirir uma Unidade de Terapia Intensiva móvel.

5.6 - Adquirir remédios para distribuir às pessoas carentes.

6 - SECRETARIA DE TRANSPORTE

6.1 - Empreender ações visando ampliar e melhorar as estradas vicinais do município, com a construção de pontes e bueiros, criando condições para dinamizar o escoamento da produção agropecuária.

6.2 - Ampliar a frota rodoviária municipal, com aquisição e locação de veículos e máquinas para construção e conservação de estradas vicinais.

6.3 - Execução de terraplanagem e pavimentação de rodovias municipais.

6.4 - Elaborar convênios com entidades Governamentais para melhoramento e pavimentações de vias de transportes.

7 - SECRETARIA DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

7.1 - Pavimentação do Aeroporto e construção de Terminal de Passageiros.

7.2 - Canalização dos Córregos do perímetro urbano.

7.3 - Manutenção da Estação de Tratamento de Esgoto e do aterro sanitário municipal.

7.4 - Construção de casas populares.

7.5 - Aquisição de área para construção de casas e lotes urbanizados.

7.6 - Pavimentação de vias urbanas.

7.7 - Ampliação das Redes de Esgoto Sanitário/Pluvial, Rede de Iluminação Pública e Rede de Abastecimento de água.

7.8 - Construção de módulo esportivo e kartódromo.

7.9 - Promover uma política de planejamento urbano, no sentido de estabelecer o processo de urbanização do município, criando uma estrutura capaz de atender à necessária qualidade de vida da população.

7.10 - Desenvolver uma política no sentido de planejar e coordenar, de forma integrada a execução dos serviços de utilidade pública, tais como: limpeza pública, serviço funerário, iluminação pública, manutenção de áreas verdes como construção de praças, parques e jardins.

7.11 - Construção de Postos Policiais em Bairros periféricos, e apoio financeiro à Polícia Militar local, visando atender a manutenção do Patrulhamento Rural, bem como, garantir a Segurança Pública em nosso Município.

7.12 - Aquisição e manutenção de área para um Parque Ecológico.

8 - SECRETARIA DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

8.1 - Promover as ações relativas à assistência ao pequeno produtor, visando a orientação para adoção de novos processos de produção, buscando melhor integração no controle da produtividade.

8.2 - Incentivar e apoiar as exposições agropecuárias.

8.3 - Incentivar a produção agropecuária adquirida máquinas e implementos para composição da Patrulha Agrícola Mecanizada.

8.4 - Dar apoio relativo ao armazenamento do produto agrícola do pequeno produtor rural.

8.5 - Fomentar as atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no sentido de promover a expansão do comércio interno e externo do município.

8.6 - Promover uma política de industrialização do município. inclusive, através e concessões de estímulos fiscais, visando a expansão na área industrial.

8.7 - Manutenção do Fundo de Desenvolvimento Industrial.

8.8 - Fomentar e dar apoio a iniciativas públicas e privadas para dar condições de infra-estrutura para exploração de atividades turísticas no Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de junho de 2003.

ODAIR DE RESENDE
Prefeito Municipal

VITOR MESQUITA DA SILVA NETO
Secretário da Administração